

Tendências e ruturas na evolução do Direito Penal económico

Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
Assessor do Conselho de Administração da CMVM
Investigador do CEDIS (Nova Direito)

SUMÁRIO

Introdução

1. Fragmentação da arquitetura legislativa e resistência à codificação
2. Novas realidades e âmbito da tipicidade: interpretação atualista dos tipos antigos ou criação de novos tipos incriminadores?
3. Tradição e inovação no conteúdo das estruturas de imputação
4. Mitos, ilusões e efeitos das soluções norte-americanas nos sistemas penais da Europa continental
5. Sistemas de *compliance*, auditorias e investigação criminal
6. Riscos e desafios: a evolução do sistema entre a adaptação e o colapso

Introdução

Um pouco por todo o mundo – e também entre nós – assistimos, nas últimas três décadas, a mudanças extraordinárias em quase todos os setores económicos. Essas mudanças tiveram origem em três revoluções autónomas mas que se articularam entre si, gerando dinâmicas intensas de inovação e (em alguns casos) de progresso: informática, telecomunicações e globalização dos mercados. As primeiras alimentaram a última, pois as novas tecnologias revelaram-se essenciais para o desenvolvimento de formas diversificadas de expansão económica e financeira transnacional. As alterações foram muito significativas e, num curto espaço de tempo, levaram à criação de novas realidades, novos espaços de atuação, novos agentes económicos (e jurídicos) e novas formas de atuar e de interagir. E novos problemas.

Todas estas realidades foram entrando nos sistemas jurídicos estaduais, em regra preparados para regular e valorar factos ocorridos noutros contextos sociais, geográficos e económicos. Mas não foi possível ignorar os novos fenómenos, sob pena de se criarem sucessivos espaços livres de direito por simples contemplação do avanço tecnológico. Um risco, aliás, que não foi completamente eliminado.

Os ordenamentos jurídicos nacionais têm reagido de forma diferente aos novos problemas, podendo identificar-se não soluções uniformes, mas antes tendências de resposta. Em alguns casos, por via de respostas legislativas e noutros por via da jurisprudência dos tribunais superiores, que densificam soluções e traçam novos limites, como sintetiza de forma impressionante Manuel da Costa Andrade¹. Por vezes, as respostas legislativas dos Estados constituem um problema em si mesmo, pois expressam uma reação legislativa nervosa e impreparada que passa a vigorar de forma duradoura no sistema sancionatório de um país. Essas tendências incorporam, muitas vezes por simples acumulação acrítica, soluções diferentes, com origem em culturas jurídicas distintas, nem sempre harmonizáveis entre si. Noutros casos, os Estados têm simplesmente aplicado os regimes jurídicos já existentes (administrativos, civis, penais), alargando e testando os seus limites. Neste caso, incriminações antigas (*v.g.*, burla, abuso de confiança, infidelidade, falsificação) ganham nova vida e novos espaços de vigência.

O presente estudo versa sobre algumas tendências, problemas e mutações, mais ou menos visíveis, que têm ocorrido no sistema jurídico nacional no domínio do direito sancionatório económico e que surgem, em boa medida, associadas às consequências dos fenómenos referidos. Uma parte do Direito

1 Cf. MANUEL DA COSTA ANDRADE (2009), pp. 15 a 24, designadamente.

Penal do futuro próximo já foi traçada com as mutações que têm ocorrido no sistema penal económico dos últimos anos². Resta identificá-lo, percebê-lo e sujeitá-lo à crítica da dogmática jurídica, para que os caminhos apontados sejam consistentes, duradouros e congruentes com os valores do sistema penal do Estado de Direito.

Dedico este estudo ao Senhor Doutor Manuel da Costa Andrade que, de forma profunda, culta e inovadora, tem iluminado com a sua palavra e saber tantas áreas das Ciências Criminais, incluindo o Direito Penal económico.

1. Fragmentação da arquitetura legislativa e resistência à codificação

Um aspeto importante – e, em certo sentido, menos visível – refere-se às mutações que se têm verificado na arquitetura do sistema legal. A este propósito podem ser considerados dois aspetos distintos, embora relacionados entre si: a organização do sistema de fontes e o processo de formação dos tipos penais. Os dois fenómenos legislativos têm, aliás, uma raiz comum na dispersão e multiplicação de fontes do sistema sancionatório, particularmente intensas nos setores económico e financeiro³.

1. O Direito Penal económico sempre foi, pela sua origem e natureza, um ramo disperso e fragmentado do sistema penal, pois não só partilha a fragmentariedade típica da intervenção penal (só tutela alguns bens jurídicos, perante algumas formas de agressão tipicamente descritas), como a mesma é intensificada por contemplar factos previstos em setores muito heterogéneos do sistema jurídico que possuem diferentes quadros legislativos. Entre nós, os crimes económicos não estão organizados e reunidos num único diploma (contrariamente ao que acontece em Espanha, por exemplo)⁴, mas sim dispersos por várias leis setoriais. Apesar de a tradição jurídica portuguesa contar desde a década de 50 (do século xx) com diplomas específicos de Direito Penal eco-

2 Para uma análise dos desafios e problemas que a expansão do Direito Penal especial (incluindo o Direito Penal económico) tem suscitado ao sistema penal fundado nos princípios da intervenção mínima, da legalidade e da culpa, MARIA FERNANDA PALMA (2012), pp. 11 e ss.

3 Sobre este fenómeno da dispersão do sistema de fontes no sistema financeiro, PAULO CÂMARA (2011), pp. 57 e ss, e A. BARRETO MENEZES CORDEIRO (2016), pp. 141 e ss, e 217 e ss, sublinhando a fragmentação e a pulverização legislativa neste setor. Na perspetiva penal, TIEDEMANN (2014), pp. 39 e ss, e 58 e ss.

4 Em MASSIMO DONINI (2003), pp. 25 e ss, encontram-se análises profundas sobre vários modelos de organização da intervenção penal no domínio do chamado «Direito Penal complementar».

nómico⁵, a par do Código Penal, o sistema sempre foi completado com vários elencos de crimes económicos autónomos⁶.

A fragmentariedade é acentuada pelo facto de os diplomas centrais na história do Direito Penal económico não constituírem nem codificações nem leis-quadro. A sua função disciplinadora da expansão da intervenção penal é limitada. Também por isso, a legislação especial foi crescendo e adotando soluções autónomas em relação aos diplomas mais gerais, que acabam por ter apenas uma vocação residual enquanto direito subsidiário.

As dinâmicas de desenvolvimento dos regimes legais nos vários setores económicos são igualmente distintas. Assim, por exemplo, o modelo de tutela penal dos direitos de exclusividade no domínio da propriedade industrial é mais estável do que o sistema sancionatório do domínio tributário, pois este – ao contrário daquele – sofre influências e ajustamentos anuais em função dos ciclos económicos, das dúvidas associadas à sua intensa aplicação administrativa e judicial e das opções políticas predominantes. De igual modo, enquanto o Direito Penal tributário tem matrizes de desenvolvimento muito marcadas por opções nacionais, a intervenção penal no sistema financeiro sofre mais vicissitudes determinadas por fontes europeias, com influência muito significativa na construção da tipicidade e nas sanções cominadas.

Em si mesma, esta fragmentariedade não constitui um problema, estando na matriz genética da Parte Especial do Direito Penal. Mas a heterogeneidade de regimes jurídicos da Parte Geral sobre a mesma realidade (por exemplo, os critérios de imputação do facto ao ente coletivo) é desaconselhável, pela incerteza que gera e pela diversidade de soluções que produz sobre aspetos fundamentais das estruturas de imputação e do processo.

O problema é em alguns setores agravado pelo facto de a legislação penal nacional ter passado a estar articulada com fontes europeias que (de uma forma cada vez mais intensa) delimitam os temas, criam deveres de atuação, descrevem a matéria de algumas proibições penais, estabelecem sanções penais mínimas (inclusivamente, em alguns casos, com coimas cominadas diretamente, como acontece com o novo Regulamento de proteção de dados)⁷ e uniformizam poderes de autoridades administrativas e judiciárias⁸.

5 Cf. Dec.-Lei 41.204, de 24-07-1957 e, depois, o Dec.-Lei 28/84, de 20 de janeiro.

6 Referências pormenorizadas sobre a evolução legal do Direito Penal económico entre nós encontram-se em EDUARDO CORREIA (1977), pp. 293 e ss e nota 2; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/MANUEL DA COSTA ANDRADE (1977), pp. 323 e ss; MANUEL DA COSTA ANDRADE (1985), pp. 387 e s e nota 1; JOSÉ DE FARIA COSTA (2003), pp. 71 e ss.

7 Cf. Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

8 Sobre as tendências de evolução do Direito Penal na Europa, acentuando aspetos diversos, ANABELA MIRANDA RODRIGUES (2008), pp. 83 e ss, 285 e ss, e 391 e ss; SERGIO ROMEO MALANDA (2012), pp. 313 e ss; HELMUT SATZGER (2012), pp. 43 e ss; TIEDEMANN (2014), pp. 39 e ss.

A integração de uma lei penal nacional num sistema de fontes em rede cria novos elementos relevantes para a delimitação dos tipos penais, designadamente através de sistemas de reenvio ou de conexão material obrigatória. Nestes casos, a legislação penal nacional deixa de ser autorreferente e passa a estar integrada (formal e informalmente) num sistema em rede muito mais vasto que inclui elementos heterogéneos não nacionais. Quando tal acontece (como se passa por exemplo nos domínios da banca, mercados de valores mobiliários, atividade seguradora, concorrência ou dados pessoais) o sistema torna-se mais vasto e complexo, com elementos de origem e natureza diferente a interferir diretamente nas leis penais nacionais. A hierarquia das fontes mantêm-se mas desfaz-se a perceção hierárquica do sistema baseada numa pirâmide de normas, prevalecendo antes um modelo disperso de fontes (com nível hierárquico distinto e alguma desorganização associada à sua criação e vigência) que assumem pretensões de reconfigurar soluções por via da sua invocação pelos sujeitos processuais⁹. No mínimo, a ordem linear das fontes é perturbada pela diversidade de elementos que contribuem para a delimitação do direito vigente. A complexidade do sistema aumenta exponencialmente por incorporação destes elementos na atividade judiciária e a reserva de lei formal, constitucionalmente atribuída ao Parlamento [artigo 165.º, n.º 1, al. c), da Constituição], é nestes casos ultrapassada pelo desenvolvimento do sistema penal em rede, com fontes europeias que configuram (direta e indiretamente) não apenas as sanções, mas os próprios tipos infracionais e a matéria da proibição.

2. Os fenómenos descritos interferem com a tipificação dos ilícitos criminais (e dos ilícitos de mera ordenação social).

Na sua versão habitual e mais simples, no direito penal de justiça a tipicidade traça a imagem orientadora do facto criminalmente proibido e comina legalmente a sanção para a sua prática. O material refletido na tipicidade corresponde a um facto social e legalmente desvalioso em relação ao qual a pena legal se revela o meio adequado, necessário e proporcional para evitar a lesão do interesse a proteger. A perceção social do seu desvalor não carece em regra de mediadores jurídicos, sendo apreensível em função da autoevidência do desvalor do facto e das estruturas sociais interiorizadas pelos agentes na vida social. É esse facto social, depois juridicamente enquadrado e organizado com as estruturas teóricas de imputação, que constitui a fonte básica da tipicidade penal¹⁰. A sua configuração e o interesse que se visa tutelar permitem identi-

9 Desenvolvidos em ANABELA MIRANDA RODRIGUES (2008), pp. 347 e ss.

10 Sobre as formas de perspetivar e estabelecer a conexão do tipo (de ilícito) com a realidade, AUGUSTO SILVA DIAS (2008), pp. 392 e ss, e 826 e ss. Para a compreensão hermenêutica da relação entre o tipo e os seus elementos, MANUEL DA COSTA ANDRADE (1991), pp. 245 e ss.

ficar social e juridicamente a norma de conduta imanente ao tipo e debater a legitimação material da opção (quer da norma de conduta, quer da norma de sanção)¹¹.

Os referentes para a construção da tipicidade dos ilícitos no domínio económico são mais complexos do que estes, por várias razões: por um lado, a identificação do facto que se pretende proibir não se concretiza a partir da observação da vida em sociedade, mas antes do conhecimento de circuitos específicos de relacionamento entre agentes económicos com diferentes papéis e atividades heterogéneas; por outro lado, não está em causa identificar apenas um facto social, mas sim uma realidade mais complexa, num circuito específico, em regra disciplinado por um regime jurídico preexistente à intervenção penal. Significa isto que identificar e modelar tipicamente o facto proibido corresponde a um processo mais exigente (desde logo) para o legislador penal nos circuitos económicos. Nunca se trata de identificar um facto social e empírico notoriamente desvalioso, mas sim de seleccionar criteriosamente um facto normativizado pela regulação legal anterior à intervenção penal¹². O desvalor do facto tem, por isso mesmo, de ser contextualizado por referência ao setor económico em causa e o juízo sobre a necessidade da sua proibição penal não pode ser desligado do funcionamento desse setor¹³. A ligação do tipo ao setor económico é não raras vezes mais significativa do que a sua conexão à realidade social geral. De igual modo, e também por isso, os conceitos usados na delimitação típica do facto proibido não podem ser interpretados apenas de acordo com o seu significado linguístico, mas sim e também com o conteúdo e alcance que têm no circuito em causa, incluindo o seu significado económico¹⁴. Significa isto que na configuração da norma de determinação imanente ao tipo de ilícito interferem vários elementos jurídicos e económicos prévios ao mesmo e que na delimitação da norma de valoração tais dimensões estarão igualmente presentes.

Estes aspetos fazem da tipicidade no Direito Penal económico uma categoria potencialmente mais densa ao nível da sua construção, interpretação e aplicação e permitem compreender que no Direito Penal económico surjam

11 Sublinhando a necessidade desta dupla legitimação (norma de ilicitude e norma de sanção), FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (2013), pp. 950 e ss, e 1001 e ss.

12 Sobre esta ligação, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (1984), p. 64

13 De forma semelhante, BERNARDO FEIJOO SÁNCHEZ (2009), p. 5, quando afirma que o Direito Penal económico «não pode deixar de ter em conta o prévio tecido de relações sociais com relevância jurídica com o qual as normas penais têm de trabalhar».

14 A afirmação pode ser documentada com a necessidade de uma «interpretação contextualizada» dos conceitos usados para delimitar a infração de «intermediação excessiva»: veja-se FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (2011), pp. 766 e ss. Sobre o problema em geral, TIEDEMANN (2014), pp. 99 e ss.

com mais frequência crimes específicos (delimitados em função da titularidade de uma qualidade ou de um dever jurídico) e normas penais em branco¹⁵. Isto porque as realidades acolhidas no tipo são mais complexas e integradas em setores com formas específicas de funcionamento, sendo necessário estabelecer uma conexão entre os elementos do tipo e a regulação jurídica prévia ao tipo que acaba por condicionar a matéria da proibição penal¹⁶. Se assim não fosse o tipo perderia adesão à realidade e poderia dar origem a normas de conduta inadequadas à realidade e aos objetivos de tutela da intervenção penal.

O efeito desta articulação entre o tipo e a realidade subjacente ao tipo faz com que o mesmo não tenha a estrutura linear da maior parte dos tipos de ilícito no direito penal de justiça, em que o tipo e os seus elementos são autoexplicativos e suscetíveis de serem apreendidos por referência ao facto descrito e ao bem jurídico tutelado. A ideia de proibir genericamente as condutas adequadas a provocar a lesão de um bem jurídico (ideia que tem acolhimento nos artigos 22.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1, do Código Penal) funda-se na capacidade dos dois referentes hermenêuticos subjacentes à tipificação do facto ilícito (previsibilidade e domínio do risco de lesão) serem suficientes para identificar a norma de conduta e o agente orientar o seu comportamento.

No Direito Penal económico a realidade empírica e jurídica pode ser mais complexa. O processo de formação dos tipos comporta as normas de ilicitude e as normas de sanção e, para além disso, inclui muitas vezes normas intermédias de concretização das normas de ilicitude por conexão com instrumentos normativos extrapenais (de *hard law* e de *soft law*). Este fenómeno de pluri-conexão sistemática pode significar que a norma de sanção passa de norma secundária a norma de terceira linha¹⁷. pois o ilícito típico é concretizado pela norma penal expressa no tipo e por normas secundárias extratípicas com relevância na compreensão da matéria da proibição, da norma de determinação e na esfera de vigência da norma de valoração. Este fenómeno pode ser visto, numa perspetiva tradicional, como uma forma de degradar a tipicidade penal, mas pode igualmente – noutra ponto de vista – corresponder a uma forma de densificar o âmbito dos tipos por cruzamento de fontes e garantir a congruência

15 Veja-se JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (1984), pp. 63-64. Também BERNARDO FEJOO SÁNCHEZ (2009), p. 5. Depois, TIEDEMANN (2014), pp. 87 e ss. Sobre o tema das normas penais em branco, MARIA TERESA BELEZA/FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (1999), pp. 31 e ss.

16 Assim, BERNARDO FEJOO SÁNCHEZ, *InDret* 2 (2009), p. 9, quando afirma que «o ilícito penal é, obviamente, um ilícito qualificado, mas o desvalor jurídico-penal da conduta não pode ser alheio ao contexto normativo ou ao tipo de relações jurídicas estabelecidas no subsistema correspondente». Coincidente, com mais desenvolvimentos, KUBICIEL (2017), pp. 3 e ss.

17 Neste sentido, KUBICIEL (2017), p. 7.

entre os regimes penais e não penais que regulam a atuação dos agentes nos vários setores de atividade¹⁸.

Não significa isto que o modelo de ilícito típico no Direito Penal económico tenha necessariamente de se limitar ao desvalor da ação, seja acolhendo formas de desobediência seja criando crimes de perigo abstrato (ambos centrados essencialmente na mera violação de deveres). Mas, de igual modo, tão pouco implica que estes modelos de configuração típica do ilícito tenham de ser proscritos ou secundarizados em favor da afirmação do modelo de crimes de resultado. A heterogeneidade das realidades que se identificam nos vários setores económicos não aconselha a adoção de posições de partida rígidas sobre esta matéria, sendo aliás muito duvidoso que o modelo de crimes de resultado se revele adequado ao Direito Penal económico nos mesmos termos que tal se verifica no Direito Penal de justiça.

O modelo de ilícito típico a adotar depende, em cada caso, da ponderação de vários critérios: da importância e do grau de vulnerabilidade do bem jurídico a tutelar, da ofensividade do facto, dos seus efeitos e da possibilidade de se neutralizar ou não as consequências danosas que a sua conduta pode criar, da capacidade de alguns setores coexistirem ou serem intolerantes a riscos criados pelos agentes, do patamar de gravidade da violação de deveres inerentes a certos cargos ou funções, da adequação e eficácia das normas típicas de conduta e das sanções legalmente cominadas. Assim, por exemplo, pode ser perfeitamente compreensível que na regulação do tráfego aéreo de passageiros ou na proteção da saúde pública algumas infrações penais se bastem com a violação de deveres (pelo potencial de perigo que a mesma comporta), enquanto no domínio da tutela dos investidores ou do erário público poderá fazer sentido construir alguns tipos em função do prejuízo patrimonial efetivo causado pelo agente. No primeiro caso, através da criação de crimes específicos centrados na violação de deveres e no segundo caso construindo crimes materiais de resultado lesivo. A dupla fragmentariedade do Direito Penal económico permite esta diversidade de soluções. O que não prejudica – pelo contrário – o dever de o legislador fundamentar as opções assumidas na tipificação dos ilícitos.

3. As características referidas permitem antever a evolução do Direito Penal económico como uma área do sistema sancionatório que se vai manter avessa à racionalidade simplificadora do espírito codificador. Neste plano, a heterogeneidade dos modelos de organização da intervenção penal é aliás especialmente acentuada. Para além da legislação específica de cada área temática,

18 De forma mais categórica, afirma BERNARDO FEJOO SÁNCHEZ (2009), p. 9, que nestes casos «o âmbito da tipicidade ou da permissão de condutas não se pode determinar sem ter em conta o substrato normativo sobre o qual esta atua, especialmente quando existem deveres especiais».

identificam-se quadros legais com uma pretensão de afirmação semelhante a uma codificação, em alguns casos assumindo mesmo a forma de *codificações setoriais* multidisciplinares (que, ao contrário das codificações tradicionais, conjugam regimes especiais, direito administrativo, direito societário, direito comercial, direito de mera ordenação social, direito penal e alguns regimes processuais), possuindo uma «Parte Geral», uma «Parte Especial», elencos e regras especiais de determinação das sanções e regimes processuais próprios (pense-se, por exemplo, em toda a legislação do setor financeiro: banca, mercados de valores mobiliários e atividades seguradoras)¹⁹.

A este quadro acresce um elenco igualmente heterogéneo de modelos de reenvio e formas de conexão extrassistemática com outros universos legislativos: Código de Procedimento Administrativo, Lei Geral Tributária, Código Penal, Código de Processo Penal, Regime das infrações contra a economia e a saúde pública, Regime Geral das Contraordenações e, mais recentemente, Regulamentos europeus.

Todos estes fenómenos dificultam a codificação do Direito Penal económico, sendo previsível que se continue a desenvolver o modelo das codificações setoriais. Estas têm a vantagem de fornecer um quadro mais completo da regulação de um setor e de articular regimes jurídicos de natureza diferente com a intervenção penal. Seria desejável, contudo, alguma aproximação em matérias transversais e estruturantes do sistema, como as regras de imputação, modalidades de sanções e soluções processuais, bem como alguma uniformização nas técnicas de reenvio, designadamente quando condicionem a tipicidade das infrações.

Para além desta tendência de consolidação das codificações setoriais, julgo que existe um risco significativo de o legislador continuar a expandir o sistema sancionatório com alterações pontuais sem grande articulação sistemática. Isto levará à acumulação de soluções de matrizes diferentes, em que regimes tradicionais subsistem a par de novos regimes, em detrimento de reformas mais profundas, adequadas e coerentes. Com alguma probabilidade isto significará o aumento dos problemas interpretativos, tendo a coerência do sistema de ser garantida pela doutrina e as soluções corrigidas pelos tribunais. O que já tem acontecido quer no domínio substantivo (por exemplo, na tipicidade e vigência dos crimes tributários)²⁰ quer no domínio processual (por exemplo, no tema da prorrogação do regime de segredo de justiça)²¹.

19 Sobre a figura das codificações setoriais e a sua inserção nos modelos de organização do Direito Penal secundário, veja-se FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (2003), pp. 141-154.

20 Acs. do STJ (Uniformização de jurisprudência) n.º 6/2008, de 9 de abril, e n.º 8/2014, de 14 de julho.

21 Ac. do STJ (Uniformização de jurisprudência) n.º 5/2010, de 15 de abril.

2. Novas realidades e âmbito da tipicidade: interpretação atualista dos tipos antigos ou criação de novos tipos incriminadores?

Os sistemas económicos e o sistema penal funcionam com matrizes de desenvolvimento relativamente antagónicas: os sistemas económicos são dinâmicos, criativos e proativos e antecipam tendências e soluções, enquanto o sistema penal é predominantemente estático, limitado pelo quadro legal e essencialmente reativo, o que resulta da sua própria natureza e enquadramento legal. Os sistemas económicos funcionam também de forma prospetiva (inclusivamente em função de realidades e factos que não existem no presente, mas poderão existir no futuro), enquanto o sistema sancionatório tem uma forte conexão retrospectiva e trabalha sobre realidades concretas e factos passados.

1. A aplicação da lei ao caso pressupõe que o facto já aconteceu e que a lei prévia ao mesmo o pode contemplar. A própria legitimidade da norma de sanção depende em parte de, à data do facto, ser perceptível para o destinatário da norma de ilicitude qual a conduta que deve ou não adotar. A função preventiva da pena depende da clareza do tipo de ilícito e da sua adequação para, num universo de liberdade, determinar uma proibição. A tipicidade é também por isso absolutamente fundamental. Mas a realidade é, de qualquer modo, sempre mais rica, complexa e anterior à cristalização legal que tipifica os ilícitos penais. Significa isto que os tipos incriminadores, as estruturas de imputação e os regimes processuais tendem a manter uma certa estabilidade, mesmo quando a realidade muda de forma brusca, inesperada e inovadora.

2. A tipicidade penal é, neste contexto, permanentemente testada pela inovação social e económica que acontece durante a vigência da lei penal. Sendo expressão garantística do princípio da legalidade e instrumento essencial das funções preventivas do sistema penal (subordinadas às exigências de legalidade) a tipicidade é a categoria do sistema de análise do crime menos maleável na sua densificação e aplicação²².

Perante isto, os sistemas têm basicamente seguido duas respostas: ou mantêm o elenco de tipos incriminadores ou criam novas incriminações adaptadas aos novos casos. As duas vias têm ambas vantagens e desvantagens. A primeira solução é mais simples para o legislador. A segunda obriga a um conhecimento muito preciso da realidade a regular e, por isso, é mais exigente

22 Sobre a estrutura, conteúdo, elementos e funções da tipicidade, TERESA PIZARRO BELEZA (2000), pp. 98 e ss, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (2007), pp. 284 e ss, GERMANO MARQUES DA SILVA (2015), pp. 20 e ss, JOSÉ DE FARIA COSTA (2015), pp. 203 e ss.

e demorada²³. O próprio processo legislativo em si mesmo é naturalmente moroso. A conjugação destes fatores redundará numa «sobrecarga» cumulativa de factos em relação aos quais os tipos incriminadores assumem pretensões de vigência. Trata-se de uma espécie de expansão invisível do sistema penal que aumenta o seu espaço de vigência com a inclusão de novas realidades nos tipos incriminadores antigos sem ter de criar novas leis penais²⁴. Assim, os tipos incriminadores contemplam não apenas os «modelos de perigo» para que foram criados, mas também novos «modelos de perigo» que surgiram por evolução social, económica e tecnológica²⁵. Este fenómeno acontece particularmente em tipos abertos, como a burla, mas estende-se igualmente a outras incriminações como o abuso de confiança, a infidelidade, a usura ou a falsificação.

Na prática isto significa que a inércia do legislador perante as mudanças sociais e económicas transfere para as autoridades judiciárias e para a doutrina a resolução das dúvidas sobre se os tipos incriminadores antigos se aplicam ou não às novas realidades. O que pode gerar alguma incerteza (social, jurídica e judicial) sobre a possibilidade de intervenção penal.

Por isso, a solução mais adequada para o sistema penal (porque mais clara e segura) é ponderar as condições de merecimento e necessidade de pena das novas situações identificadas e decidir se, perante as mesmas, se deve aplicar a lei antiga (o que pode ser perfeitamente possível, desde que tal não implique distorções da tipicidade) ou desenvolver incriminações específicas que as contemplem de forma explícita (o que tem acontecido, por exemplo, no domínio das burlas e das falsificações, com a criação de tipos incriminadores especiais em função da singularidade dos factos: burla de seguros, burla de trabalho, burlas de serviços, burlas informáticas, etc.). Em alguns casos, os tipos incriminadores existentes contemplam inequivocamente as novas situações. Noutros casos, tal não acontece, ou a estrutura dos tipos revela-se complexa ou inadequada para tratar judicialmente os novos casos.

Em qualquer uma das situações pode dizer-se que o século XXI vai ser muito exigente para o legislador e, reflexamente, para as autoridades judiciárias. Mas a inércia ou precipitação do legislador podem transferir os problemas para as autoridades judiciárias e para os processos instaurados, criando novos fatores erosivos para o sistema penal.

23 O que aconselha a adoção da linha sugerida por KUBICIEL (2013), pp. 53 e ss, de o legislador optar não por grandes soluções com uma matriz de um direito penal económico de cariz político [na linha do proposto por NAUCKE (2012), pp. 7 e ss, e 61 e ss] mas antes de pequenas regulações setoriais de regras primárias com tutela penal (*Kleine Lösung*).

24 Para um enquadramento deste fenómeno, JOSÉ-MARIA SILVA SÁNCHEZ (2017), pp. 1 e ss, e depois KUBICIEL (2017), pp. 3 e ss, sublinhando a necessidade de o sistema penal incorporar as mudanças.

25 Sobre o conceito de «modelo de perigo» na compreensão dos tipos, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (2013), pp. 980-981 e nota 117.

3. Tradição e inovação no conteúdo das estruturas de imputação

As estruturas de imputação correspondem a segmentos da norma de decisão imanente ao tipo penal que sintetizam um intenso processo de refinamento dogmático sobre a atribuição de responsabilidade com um lastro de alguns séculos.

1. Entre nós – e bem, dada a sua essencialidade – uma parte dessas estruturas está legalmente configurada²⁶: a tipicidade objetiva dos crimes de resultado é integrada por um juízo de adequação (artigos 10.º, n.º 1, e 22.º, n.º 2, do Código Penal) que delimita o facto a imputar, construído doutrinariamente a partir de critérios de exigibilidade e previsibilidade das consequências das condutas dos agentes, o que se afigura congruente com a função preventiva da pena e das normas de conduta imanentes ao tipo de ilícito²⁷; a tipicidade subjetiva tem, por seu turno, as modalidades e limites da imputação traçados nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 18.º do Código Penal. A ausência de normas especiais nos vários setores do Direito Penal Económico – ou a mera repetição destas normas gerais em diplomas especiais – faz com que a imputação subjetiva siga estas matrizes independentemente da origem ou natureza do tipo incriminador em causa, quer se trate de um crime de ofensas à integridade física quer esteja em causa um crime tributário ou um crime contra direitos de propriedade industrial.

A aplicação destas estruturas de imputação à criminalidade económica exige o abandono de muitas referências empíricas e psicológicas que surgem habitualmente na construção do dolo. As regras legais de imputação dos factos a entes coletivos (artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal, introduzido em 2007) vieram acentuar esse afastamento, desde logo por incompatibilidade com a natureza e forma de atuação destes agentes. Uma tal tendência de normatização do conteúdo do dolo já se vinha desenhando mesmo na criminalidade tradicional, onde a densificação psicológica do dolo é tida como diretamente proporcional à impossibilidade de prova processual. A «consciência e vontade» do agente na prática do facto têm de ser normativamente compreendidos não em função de um facto psicocognitivo, de difícil acesso judicial, mas como formas de interpretar comportamentos relativos à identificação e gestão dos riscos que integram o contexto de atuação dos agentes²⁸.

26 Sobre o significado e limites desta consagração legal, veja-se JOSÉ DE FARIA COSTA (1996), pp. 257 e ss.

27 Desenvolvimentos sobre estas estruturas hermenêuticas em FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (2013), pp. 972-983.

28 Fundamental sobre o tema das novas formas de compreender o dolo e o erro, na sua relação com o facto típico, MARIA FERNANDA PALMA (2017), pp. 127 e ss, e 170 e ss.

2. A configuração legal das modalidades de dolo constitui uma garantia fundamental quanto aos limites da imputação. Na criminalidade económica a importância deste aspeto é reforçada pelo facto de a maior parte das incriminações não ser imputável a título de negligência. O que significa que nestes casos os limites do dolo correspondem aos limites da intervenção penal e sem conhecimento do facto (dos seus elementos típicos) não existe dolo. As dificuldades (algo empoladas, na verdade) na delimitação entre o dolo eventual e a negligência consciente já motivaram inclusivamente a ideia de eliminação daquela figura, com o alargamento concomitante da punição do facto negligente. O que parece dificilmente compatível com o princípio da culpa e com o princípio da proporcionalidade da intervenção penal²⁹.

Torna-se, de qualquer modo, evidente que os sistemas penais nem sempre têm convivido bem com este aspeto e têm surgido em alguns setores tendências que procuram ultrapassar estes limites da estrutura bipartida do dolo através da «ignorância deliberada»³⁰. A figura seria diferente do dolo (faltaria a consciência do facto) e da negligência (porque o facto seria no fundo querido pelo agente). Em certo sentido seria equivalente a uma «ignorância consciente na causa» (mas não no facto): o agente não sabia porque não queria saber, mas na verdade ainda se podia afirmar que aceitava o facto antes e depois de o mesmo acontecer. Como a consciência e a vontade têm de ser concomitantes com o facto, com a exigência de tal sincronia não existiria dolo em muitos dos casos que estão na origem desta construção. A figura da «ignorância deliberada» permitiria ultrapassar estes limites e imputar dolosamente o facto ao agente. Em especial, no caso de ilícitos cometidos através de estruturas organizadas (empresas, entidades públicas) em que, pela divisão de tarefas e a intervenção limitada dos agentes na estrutura organizativa, se torna mais difícil provar o conhecimento efetivo de tudo o que se passa na organização.

Uma tal via é, contudo, inadmissível perante o sistema legal vigente. As formas de vontade de praticar o facto típico exigem consciência da situação em que o agente atua. Sem isso não pode existir imputação dolosa. A conversão da ignorância deliberada numa forma de imputação dolosa assenta na substituição da falta de consciência do facto pela exigibilidade de controlo do facto, em função da atitude revelada antes do facto (querer ignorar). Noutros termos, o elemento intelectual do dolo (exigido pela doutrina e pela lei) é substituído por um elemento motivacional legalmente atípico.

29 Desenvolvimentos em FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (2013), pp. 978 e ss e nota 109 e ss.

30 Sobre esta figura, em pormenor, RAMON RAGUÉS I VALÈS, (2013), pp. 11 e ss. Criticamente, BERNARDO FEIJOO SÁNCHEZ, (2015), pp. 1 e ss.

Ademais, uma tal adulteração é em muitos casos desnecessária para fundamentar a imputação dolosa, pois algumas situações de «ignorância deliberada» podem implicar a consciência de que a omissão do agente conduzirá necessariamente à prática do facto (dolo necessário) ou que, com uma consciência mínima da possibilidade de tal acontecer, ficar demonstrada a conformação do agente com o facto típico (dolo eventual). Para tal basta uma consciência do risco, no momento em que o agente atua ou omite ilicitamente o controlo devido, para conferir a tal agente uma forma de domínio sobre o facto típico³¹. Em suma, a previsibilidade e o domínio sobre o facto típico não exigem uma consciência psicológica efetiva no momento da prática do facto e sobre todos os pormenores subsequentes do facto: basta que exista e se comprove sob a forma de consciência do risco antes de o facto típico ser praticado e este seja uma concretização previsível do risco conhecido pelo agente³².

A discussão em torno da admissibilidade da figura da «ignorância deliberada» como forma de imputação dolosa evidencia um dos perigos da expansão do sistema penal efetivada por via do alargamento jurisprudencial ou doutrinário das matrizes legais da imputação. Parece-me sem dúvida preferível o legislador delimitar corretamente certas formas de violação de deveres (designadamente dentro de organizações complexas) – e assumir assim a expansão do sistema penal – a permitir a adulteração jurisprudencial e doutrinária das formas básicas de imputação.

4. Mitos, ilusões e efeitos das soluções norte-americanas nos sistemas penais da Europa continental

Nas últimas duas décadas os sistemas penais da Europa continental têm estado sujeitos à intensa pressão do mito da eficácia do sistema penal norte-americano. Essa pressão tem-se feito sentir em setores da opinião pública que, mesmo ignorando a realidade social, política e jurídica do sistema norte-americano, não se coíbem de endeusar a sua suposta eficácia para fundamentar as críticas que dirigem ao sistema penal nacional. Mas, para além disso, o próprio legislador europeu tem sido permeável a algumas influências com tal origem, inicialmente no domínio do direito da concorrência, com expansão paulatina para outras áreas do Direito Penal económico.

31 Em parte neste sentido, LUIS GRECO (2013), pp. 68 e ss e 71 e ss.

32 Cf. FEDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (2013), p. 982, em ligação com p. 978, nota 109.

1. Os principais aspetos que estão em causa neste jogo de influências são, em breve síntese, os seguintes: sanções muito elevadas (*hard punishment*), mecanismos de negociação da culpa (*plea bargaining*) com soluções utilitaristas de oportunidade material e de imunidade em troca de colaboração e informações, regimes de delação premiada (*whistleblower programs*), duelo retórico de partes contrárias perante o júri (*adversary system*), acompanhados de simplificação na imputação e rapidez na decisão (acusações simples e decisões lineares).³³ Isoladamente e em conjunto são apresentados como soluções mágicas que tornariam os sistemas penais da Europa continental – e o sistema português em especial – mais eficazes. Nada mais ilusório.

Uma tal perspetiva centra as suas atenções apenas na ponta do icebergue, ignorando a barbaridade jurídica, policial e prisional subjacente a este modelo processual, as desigualdades sociais assim promovidas e cultivadas, a pressão e o medo que na generalidade dos casos estão subjacentes à aceitação de acordos (em que o risco de penas gravíssimas em julgamento pode compelir inocentes a aceitarem acordos), as investigações policiais processualmente invisíveis, sem prazo nem controlo efetivo, a captura da investigação pelos acordos oferecidos, o desequilíbrio entre polícia, procuradores e juizes (estes secundarizados pelo peso dos primeiros no acordo negociado), as impunidades laterais e seletivas criadas pela direção da investigação em função das informações do colaborador, as vinganças e interesses prosseguidos com um sistema desta natureza. Aquilo que Schünemann designou, em poucas palavras, como um mercado criado em torno da norma de sanção³⁴ e que corresponde a uma desigualdade planeada e concretizada, num sistema penal profundamente injusto e criminógeno.

Uma parte destas figuras do Direito norte-americano tem ganho espaço de afirmação na América Latina e entrado igualmente no Direito Penal da União Europeia. Neste caso, primeiro através do direito da concorrência e, depois, no campo do direito sancionatório aplicável ao sistema financeiro. Pense-se, por exemplo, no regime de promoção e proteção de denunciante acolhido na recente reforma europeia do abuso de mercado, através do Regulamento (UE) n.º 596/2014, de 16 de abril, e desenvolvido pela Diretiva de Execução (UE) 2015/2392, de 17 de dezembro.

33 Muita informação interessante sobre o sistema penal norte-americano encontra-se, entre nós, reunida e tratada em PEDRO SOARES DE ALBERGARIA (2007).

34 Para uma leitura crítica sobre o sistema processual penal norte-americano, veja-se SCHÜNEMANN (2004), pp. 175 e ss, (2005), pp. 378 e ss, e (2008), pp. 1 e ss. Ainda, PEDRO SOARES DE ALBERGARIA (2009), pp. 109 e ss. Sobre os problemas causados pelos mecanismos de negociação da responsabilidade na estrutura do processo penal, à luz da precoce experiência italiana de combate ao terrorismo e ao crime organizado, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (1998), pp. 215 e ss, e depois, com mais desenvolvimentos, (2013), pp. 8-11.

2. A ponderação de soluções que têm origem em outros sistemas é perfeitamente admissível e, em certo sentido, até desejável. Existem entre os vários ordenamentos jurídicos «momentos de comunicabilidade», para usar uma expressão de Manuel da Costa Andrade, que num contexto de resposta a problemas comuns justificam essa ponderação alargada de soluções. O que não é aceitável é a sua importação automática, acrítica e deslocada, feita pelo legislador pouco esclarecido e precipitado, à margem da doutrina e da crítica dogmática. Em tais hipótese, nem a solução importada tem a eficácia do seu sistema de origem, nem se evitam as suas consequências nefastas nos sistemas que as passam a acolher. No caso do regime europeu dos denunciadores chegou a ser ponderada a hipótese de o regime incluir incentivos económicos às denúncias, como acontece no *Dood Frank Act* norte-americano. Tal hipótese de remunerar as denúncias acabou por ser acolhida como meramente facultativa para cada Estado-membro da UE, e acabou por não ter acolhimento efetivo.

O sistema penal deve possuir mecanismos que permitam o arrependimento e a colaboração dos arguidos (em congruência com as finalidades da pena e os princípios estruturantes do sistema), mas não pode em caso algum depender deles e secundarizar a investigação criminal a cargo das entidades públicas. E, em especial, não pode importar figuras que sejam corpos estranhos que adulterem o modelo de justiça penal da Europa continental. Esse risco existe e é particularmente sério em dois domínios do sistema penal: criminalidade económica e crime organizado³⁵. Os sistemas penais europeus têm de desenvolver estratégias de modernização que não passem pela simples importação legislativa deste tipo de figuras, porque se trata de uma tendência que comporta em si mesma um lastro de ruturas axiológicas profundas e nefastas para o sistema penal e o Estado de Direito.

5. Sistemas de *compliance*, auditorias e investigação criminal

As mudanças socioeconómicas dos últimos 30 anos levaram igualmente à expansão de novas realidades com as quais os sistemas penais tradicionais passaram a ter de se articular, como acontece com os sistemas de controlo interno de cumprimento das regras (*compliance*) e programas de auditoria,

35 Trata-se de duas áreas do sistema penal que estão a motivar a adoção e densificação de instrumentos excecionais de combate ao crime. Para um apanhado lúcido e crítico de algumas dimensões desta intervenção penal veja-se, por exemplo, PEDRO CAEIRO (2011), pp. 267 e ss, e JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA (2017), pp. 13 e ss.

incluindo auditoria forense³⁶. Uns e outros implicam a recolha, organização e tratamento de informação com relevância criminal. Vejamos em que termos se podem relacionar com o sistema penal.

1. Os sistemas de *compliance* e os programas de autoria têm inegavelmente um elevado valor organizativo e preventivo³⁷, mas, para além disso, são fonte de novos problemas para o sistema penal. O significado destas novas realidades identifica-se quer ao nível substantivo quer ao nível processual. Ao nível substantivo podem estar associados a novas fontes de deveres de garante e ter influência na delimitação da autoria e comparticipação em factos ilícitos praticados no contexto das organizações³⁸. Ao nível processual podem ser fonte de informação e de organização de alguma prova material (designadamente, prova documental). Mas constituem, num e noutro plano, uma tendência que comporta riscos muito significativos para o sistema penal. Vejamos, em apertada síntese, alguns dos aspetos problemáticos.

2. Quanto à delimitação da autoria e da comparticipação os elementos obtidos em sistemas de *compliance* e em programas de auditoria não podem, em caso algum, substituir-se à delimitação substantiva do âmbito da responsabilidade penal. As formas de autoria e de participação criminosa são típicas (trata-se de tipos incriminadores de extensão) e, por isso, os sistemas de *compliance* e os programas de auditoria podem ser uma fonte relevante de informação para compreender e organizar a realidade relevante para as formas de comparticipação, mas não podem ser em si mesmos fonte de critérios de imputação da responsabilidade. Podem ser elementos auxiliares e concretizadores dos critérios de imputação jurídico-penal, mas não os podem contrariar e muito menos substituir. Mesmo no plano informativo esses elementos devem ser vistos com especial cautela, pois a informação obtida pode ter sido direcionada e pode selecionar intencionalmente alvos internos nas empresas e organizações e afastar a investigação de áreas e pessoas relevantes. A captura da investigação e dos temas relevantes pela informação recebida destes sistemas é um risco real que deve ser evitado.

Ao nível processual a situação é também delicada, pois a informação obtida por estas vias não pode, por um lado, ser ignorada pela investigação criminal

36 Uma análise interessante do tema encontra-se em THOMAS ROTSCHE (2012), pp. 1 e ss. Muita informação relevante em JOÃO LABAREDA (2014). Para uma ligação a alguns aspetos do Direito Penal económico e a organização das empresas, veja-se JESÚS-MARIA SILVA SÁNCHEZ (2016) pp. 193 e ss.

37 Sublinha esta função, JUAN ANTONIO LASCURAÍN (2015), pp. 97 e ss, *maxime* pp. 104 e ss.

38 Sobre o tema, TERESA QUINTELA DE BRITO (2014), pp. 75 e ss. Relativamente aos aspetos penais da atividade de auditoria, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO (2016), pp. 227-236.

mas também não pode, por outro lado, substituir a investigação a realizar no inquérito criminal. Os problemas são talvez menores ao nível da transferência de prova documental que tenha como fonte sistemas de *compliance* ou programas de auditoria. A legalidade do ato de transferência de prova para o inquérito resolve a generalidade dos problemas que se podem identificar. Mas o mesmo não acontece ao nível da prova pessoal, pois trata-se de declarações produzidas fora do processo, em contexto distinto da investigação criminal e necessariamente sem garantias processuais formalizadas no inquérito que condicionam a legalidade da prova obtida³⁹. O que vale por dizer que mais facilmente tais elementos podem constituir conhecimentos de investigação do que prova criminal em si mesma. Para tal as inquirições pessoais têm de ser realizadas no inquérito e sujeitas às formalidades legalmente exigidas⁴⁰.

Em suma, por umas e outras razões estamos perante uma tendência absolutamente marcante na evolução do controlo da criminalidade económica empresarial e que traz novos e relevantes problemas para os sistemas penais tradicionais. Numa breve palavra, os sistemas penais têm de se articular com estas novas realidades, sem perder a centralidade dos critérios de imputação, sem transferir a investigação criminal para fora do processo e sem perder a autonomia e a capacidade crítica no tratamento das informações recebidas.

6. Riscos e desafios: a evolução do sistema entre a adaptação e o colapso

Os desenvolvimentos sociais, económicos e financeiros das últimas décadas permitem perceber que os sistemas penais constituem uma componente essencial do Estado de Direito sujeita a múltiplos desafios e vários fatores de erosão. Para cumprir a sua função num quadro de legalidade e confiança os sistemas penais têm de preservar patamares de estabilidade e desenvolver níveis de consistência legislativa pouco compatíveis com a rapidez das mudanças que nas últimas décadas se têm verificado em alguns setores sociais e económicos. Neste contexto, o modelo de evolução dos sistemas penais não está a funcionar por substituição de paradigmas (em que um modelo sucede a outro), mas antes por acumulação de soluções heterogéneas, consoante se vão dando respostas aos problemas que surgem.

Significa isto que, numa previsão possível, na primeira metade do século XXI o sistema penal não vai propriamente evoluir, mas apenas continuar a adap-

39 Para uma leitura crítica, à luz da experiência norte-americana, FABIO NICOLICCHIA (2014), pp. 781 e ss.

40 Em pormenor, GERMANO MARQUES DA SILVA (2011), pp. 199 e ss.

tar-se conjunturalmente. A instabilidade política, a complexidade das matérias e a falta de preparação do legislador para construir respostas tecnicamente adequadas, dogmaticamente elevadas e politicamente consensuais dificilmente permitem antever reformas penais profundas e consistentes, como as que tivemos entre nós nos anos 80 do século passado.

A difícil relação do saber universitário com o poder político nos tempos atuais dificulta também a realização de reformas profundas: o poder político é imediatista e valoriza mais a resposta do que o conteúdo da mesma, enquanto o saber universitário assenta a sua legitimidade num lastro de criação de saber, de partilha de conhecimentos, de debate informado e de construção de soluções que funcionam num horizonte temporal muito distinto e desfasado daquele que marca as agendas políticas. Também por isso a Universidade tem perdido peso nas múltiplas revisões da legislação penal dos últimos 20 anos, algumas das quais aprovadas sem um rosto que as legitime cientificamente. Estes aspetos vão afetar a evolução legal que incida sobre criminalidade económica e financeira. As reformas legislativas na área do Direito Penal económico são muito exigentes e devem incluir o saber universitário acumulado, o conhecimento dos setores económicos abrangidos e a perceção exata da realidade processual e judiciária vigente.

As dificuldades de organização de um quadro legal adequado e eficaz em relação à criminalidade económica e financeira implicam muitas vezes a transferência das respostas aos problemas para as autoridades judiciárias no âmbito dos processos instaurados. De uma forma algo peculiar o desenvolvimento do sistema nestes domínios pode vir a fazer-se por via de um sistema de *case law* não assumido, em que os resultados dos processos podem marcar tendências muito significativas de evolução do sistema. Uma combinação desta natureza produz, contudo, margens de incerteza e de desigualdade indesejáveis.

Por tudo isto, a resposta dos sistemas penais à criminalidade económica e financeira será marcada mais por uma adaptação progressiva do que pela aplicação de programas político-criminais específicos, consistentes e consequentes. Só uma visão de Estado que coloque as reformas penais num horizonte temporal menos imediatista pode gerar respostas coerentes, sérias e estáveis. A preservação do Estado de Direito em sentido material também o exige.

Bibliografia

- ALBERGARIA, Pedro Soares de (2007) – *Plea Bargaining. Aproximação à justiça negociada nos E.U.A.*, Coimbra: Almedina, 2007.
- ANDRADE, Manuel da Costa (2009) – «*Bruscamente no Verão Passado*», a reforma do Código de Processo Penal, Coimbra: Coimbra Editora.
- (1991) – *Consentimento e Acordo em Direito Penal*, Coimbra: Coimbra Editora.
- (1985) – «A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de “bem jurídico”», publicado inicialmente em CEJ (org.), *Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico*, Lisboa: CEJ, pp. 69-105, reproduzido e citado a partir de IDPEE (org.), *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 387-411.
- BELEZA, Teresa Pizarro (2000) – *Direito Penal*, 2.º volume, reimpressão, Lisboa: AAFDL.
- BELEZA, Teresa Pizarro/PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (1999) – *O regime legal do erro e as normas penais em branco*, Coimbra: Almedina.
- BRITO, Teresa Quintela de (2014) – «Relevância dos mecanismos de “compliance” na responsabilidade penal das pessoas coletivas e dos seus dirigentes», *Anatomia do Crime*, n.º 0 (2014), pp. 75-91.
- CAEIRO, Pedro (2011) – «Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”)», *RPCC* 21 (2011), pp. 267-321.
- CÂMARA, Paulo (2011) – *Manual do Direito dos Valores Mobiliários*, 2.ª edição, Coimbra: Almedina.
- CORDEIRO, A. Barreto Menezes Cordeiro (2016) – *Direito dos Valores Mobiliários*, Volume I, Coimbra: Almedina.
- CORREIA, Eduardo (1977) – «Introdução ao Direito Penal Económico», publicado inicialmente na *Revista de Direito e Economia* 3 (1977), pp. 3-35, reproduzido e citado a partir de IDPEE (org.), *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 293-318.
- COSTA, José de Faria (2015) – *Noções Fundamentais de Direito Penal* (Fragmenta iuris poenalis), 4.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.
- (2003) – *Direito Penal Económico*, Coimbra: Quarteto Editora.
- (1996) – «Le definizioni legali del dolo e della colpa quali esemplificazioni delle norme definitorie nel diritto penale», in Alberto Cadopi (coord.), *Omnis Definitio in lure Perciculosa? Il problema delle definizioni legali nel Diritto penale*, Milano: CEDAM, pp. 247-274.

- CUNHA, José Damião da (2017) – *Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, A Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro de 2002*, Porto: UCE.
- DIAS, Augusto Silva Dias (2008) – «*Delicta in Se*» e «*Delicta Mere Prohibita*». *Uma análise das Descontinuidades do Ilícito Penal Moderno à Luz da Reconstrução de uma Distinção Clássica*, Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – *Direito Penal. Parte Geral*. Tomo I, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.
- (1984) – «Para uma dogmática do Direito Penal Secundário. Contributo para a reforma do Direito Penal Económico e Social Português», publicado inicialmente em *RLJ* 116 (1984) e 117 (1985), reproduzido e citado a partir de IDPEE (org.), *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 35 e ss.
- DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa (1977) – «Problemática geral das infracções contra a economia nacional» publicado inicialmente no *BMJ* n.º 262 (1977), pp. 5-50, reproduzido e citado a partir de IDPEE (org.), *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 319-346.
- DONINI, Massimo (2003) – *Modelli ed esperienze di riforma del diritto penale complementare*, Milano: Giuffrè.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo (2015) – «La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial», *InDret* 3 (2015), pp. 1-28.
- (2009) – «Imputación objetiva en el derecho penal económico y empresarial», *InDret* 2 (2009), pp. 1-74.
- GRECO, Luis (2013) – «Comentario al artículo de Ramón Ragués», *Discusiones* 13 (2013), pp. 68-77.
- KUBICIEL, Michael (2017) – «Libertad, instituciones, delitos de peligro abstracto: un nuevo prototipo del Derecho penal económico», *InDret* 3 (2017), pp. 1-18.
- (2013) – «Die Finanzmarktkrise zwischen Wirtschaftsstrafrecht und politischen Strafrecht», *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik* 2 (2013), pp. 53-60.
- LABAREDA, João (2014) – «Contributo para o estudo do sistema de controlo e da função de cumprimento (“Compliance”)», disponível em www.ivm.pt (acessível em 30.09.2017).
- LASCURAIN, Juan Antonio (2015) – «Los programas de cumplimiento como programas de prudencia penal», *RPCC* 25 (2015), pp. 97-115.
- NAUCKE, Wolfgang (2012) – *Der Begriff der politischen Wirtschaftsstrafrecht – Eine Annäherung*, Berlin: Lit Verlag.

- NICOLICCHIA, Fabio (2014) – «*Corporate internal investigations* e diritti dell'imputato del reato presupposto nell'ambito della responsabilità "penale" degli enti: alcuni rilievi sulla base della "lesione americana", *Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell'Economia* 3-4 (2014), pp. 781-809.
- NIETO MARTIN, Adán (2007) – «Americanización o europeización del Derecho Penal económico?», *Revista Penal* 19 (2007), pp. 120-136.
- PALMA, Maria Fernanda (2017) – *Direito Penal. Parte Geral*, 3.^a edição, Lisboa: AAFDL.
- (2012) – «Direito Penal Especial: o vértice do sistema penal», in AAVV, *Direito Penal Económico e Financeiro*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 11-24.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (2016) – «A responsabilidade criminal dos auditores, as normas de conduta profissional e a informação no sistema financeiro», *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários* 55 (2016), pp. 227-236, publicado igualmente em Espanha na *Revista de Derecho, Empresa y Sociedad* n.º 10 (2017), pp. 16-25.
- (2013) – *A categoria da punibilidade na teoria do crime*, volumes I e II, Coimbra: Almedina.
- (2011) – «Intermediação excessiva», *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. I, Coimbra: Almedina, pp. 755-787.
- (2003) – «L'alternativa delle codificazioni settoriali ed il ruolo degli "illeciti amministrativi" nell'organizzazione del Diritto penale secondario. L'esperienza portoghese» in MASSIMO DONINI (ORG.), *Modelli ed esperienze di riforma del Diritto penale complementare*, Milano: Giuffrè, 2003, pp. 141-154. Versão portuguesa: «As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do Direito Penal secundário», *Themis* 5 (2002), pp. 87-100.
- (1998) – *Direito Processual Penal, Curso Semestral*, Lisboa: AAFDL.
- RAGUÉS I VALÈS, Ramon (2013) – «Mejor no saber. Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal», *Discusiones* 13 (2013), pp. 11-37.
- RODRIGUES, Anabela Miranda (2008) – *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra: Coimbra Editora.
- ROTSCH, Thomas (2012) – «Criminal Compliance», *InDret* 1 (2012), pp. 1-11.
- SATZGER, Helmut (2012) – «La europeización del Derecho Penal. La influencia del Derecho de La Unión Europea en el Ordenamiento jurídico-penal nacional de los Estados Miembros», *Cuadernos de Derecho Penal*, Julio de 2012, pp. 43-57.
- SCHÜNEMANN, Bernd (2008) – «El próprio sistema de la teoría del delito», *InDret*, (2008), pp. 1 e ss.
- (2005) – «Strafrechtssystematisches Manifest», *GA* (2005), pp. 378 e ss.
- (2004) – «Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal

bajo una perspectiva global», *Revista de Derecho Penal y Criminología*, n.º 76 (2004), pp. 175-197.

SILVA, Germano Marques da (2015) – *Direito Penal Português, Teoria do Crime*, Lisboa: UCE.

(2011) – *Curso de Processo Penal*, Volume II, 5.ª edição, Lisboa: Verbo.

SILVA SÁNCHEZ, José-Maria (2017) – «La sociedad del Derecho penal», *InDret* 3 (2017), pp. 1-3.

(2016) – *Fundamento del Derecho penal de la Empresa*, Montevideo, Buenos Aires: BdeF.

TIEDEMANN, Klaus (2014) – *Wirtschaftsstrafrecht. Einführung und Allgemeiner Teil*, 4. Auflage, München: Verlag Franz Vahlen.